



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
31ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000284389

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1009441-42.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada CAROLINA CAMPOS VOLKERS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE.

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso da autora e negaram ao da ré, com observação, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 25 de março de 2025.

PAULO AYROSA
RELATOR
ASSINATURA ELETRÔNICA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
31ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1009441-42.2024.8.26.0003

Aptes/Apdos: INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE;
CAROLINA CAMPOS VOLKERS

Comarca: São Paulo – 2ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara

Juiz (a): Daniel D'Emidio Martins

V O T O Nº 55.451

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS – AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA – RECONHECIMENTO – COBRANÇA DE MENSALIDADES ESCOLARES EM DESACORDO COM O PREVISTO NO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES – REPETIÇÃO DO INDÉBITO – INCIDÊNCIA DA NORMA DO ART. 42, § ÚNICO DO CDC – EXISTÊNCIA DE CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA PELA REQUERIDA – DANOS MORAIS – AUSÊNCIA DE PROVAS – IMPERTINÊNCIA – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA – RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO E NÃO PROVIDO O DA RÉ, COM OBSERVAÇÃO.

I - Comprovada a cobrança indevida por parte da ré, em descompasso com os termos contratuais, pertinente a sua condenação à devolução em dobro da quantia, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, posto ser conduta contrária à boa-fé objetiva;

II – Não há que se reconhecer na situação narrada nos autos danos morais indenizáveis, vez que inexistente nos autos qualquer prova que indique tenha a autora, em razão dos fatos narrados nos autos, sofrido qualquer ofensa de ordem imaterial, seja quanto à honra objetiva ou subjetiva;

CAROLINA CAMPOS VOLKERS propôs ação de repetição de indébito c.c. indenização por danos morais frente a **INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE**, julgada parcialmente procedente nos termos da r. sentença de fls. 230/233, cujo relatório se adota, para o fim de

condenar a ré no pagamento, à autora, da importância de R\$21.606,00, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação e corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJSP a partir de cada desembolso. Em razão da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais foram divididas igualmente entre as partes, arcando a ré com a honorária sucumbencial arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, enquanto a autora deve suportar, a este título, o equivalente a 10% da diferença entre o valor da causa e o valor da condenação.

No apelo interposto às fls. 236/243, insiste a ré nos argumentos defensivos, invocando o disposto nos §§1º e 5º, do artigo 1º, da Lei Federal nº 9.870/1999, para justificar a possibilidade de cobrança das mensalidades de forma semestral, cuidando-se o valor global previsto no contrato de prestação de serviços educacionais mera referência. Saliencia que o curso escolhido pela aluna era composto por oito semestres, sendo lógica a contraprestação financeira (com um total de 48 mensalidades) por todo o período, devendo ser superado o erro material previsto no contrato originalmente firmado, na forma do artigo 113, §1º, inciso II, do CC. Sustenta que o resultado imposto acarreta enriquecimento ilícito a favor da aluna, notadamente considerando o caráter filantrópico da instituição de ensino.

Já no recurso de fls. 246/266, a autora reitera a essência da tese inicial para insistir no acolhimento das pretensões não atendidas em primeiro grau. Realça a má-fé da instituição de ensino na cobrança de R\$21.606,00 referente ao último semestre do curso. Alega que o caso enseja a aplicação do parágrafo único, do artigo 42, do CDC, considerando o histórico e a ciência da instituição de ensino sobre a irregularidade da cobrança, inclusive sobre os demais colegas da turma, o que foi confirmado com o envio de aditivo contratual objetivando a manutenção da cobrança dos valores impugnados. Realça, também, a ocorrência de danos morais indenizáveis, decorrentes do defeito na prestação do serviço e da responsabilidade objetiva da instituição de ensino, na forma do Código de Defesa do Consumidor, propondo o montante de R\$15.000,00 como suficiente à reparação pretendida.

Contrarrrazões apresentadas pelas partes às fls. 275/283 e 284/300.

Lançado o relatório (fls. 307/308) com remessa dos autos à Mesa, sobreveio manifestação da autora apontando insuficiência do preparo recursal da ré, razão pela qual ordenada a complementação devida e retirada do feito de

pauta (fl. 312), providenciando a interessada o necessário (fls. 316/318).

É O RELATÓRIO.

Conheço dos recursos, dou parcial provimento ao da autora e desacolho o da ré.

Cuida-se de ação de repetição de indébito c.c. indenização por danos morais, em que a autora alegou ter sido aluna do curso de design da instituição de ensino ré, entre 2020 e 2023, com duração de 8 semestres. Pontuou que o contrato de prestação de serviços educacionais firmado em 18.01.2020 (fls. 37/40) estabeleceu o pagamento do valor total de R\$122.262,00 (cento e vinte e dois mil, duzentos e sessenta e dois reais) dividido em sete semestralidades de R\$17.466,00 (dezessete mil, quatrocentos e sessenta e seis reais). Narrou, porém, que a requerida realizou cobranças indevidas durante o 8º semestre do curso, extrapolando a contraprestação prevista em contrato, e que aos 22.11.2023 a instituição lhe enviou um *e-mail* solicitando a assinatura de um aditivo contratual, de modo a “regularizar” as parcelas cobradas a mais, o que se negou a assinar. Postulou a condenação da ré na restituição do indébito (R\$21.606,00) em dobro, na forma do artigo 42, parágrafo único, do CDC, além de indenização por danos morais.

Em contestação apresentada às fls. 146/160, a requerida sustentou que o curso se estende por oito semestres, devendo a contraprestação financeira compreender todo o período, tendo ocorrido falha (erro material) no preenchimento do contrato entabulado entre as partes. Afirmou, ainda, ter comunicado os alunos envolvidos acerca do equívoco e das correções necessárias, tendo elaborado um termo aditivo. Invocou, ainda, as disposições dos §§1º e 5º do artigo 1º da Lei nº 9.870/1999 para justificar a cobrança durante todo o período letivo.

No caso, a controvérsia não reside propriamente na versão trazida pela autora, mas sim nas consequências jurídicas do contrato celebrado entre as partes e as cobranças efetuadas pela requerida no período do 8º semestre do curso frequentado pela autora. Neste enfoque, tem-se que o ilustre magistrado de primeiro grau, em sua sentença, empregou a melhor solução ao debate, prevalecendo hígidos seus fundamentos, os quais também ficam acolhidos

como razão de decidir, em detrimento das críticas lançadas nas razões recursais, conforme artigo 252 do RITJSP. Bem dirimida a questão, assim consignou o julgado:

“Os pedidos são parcialmente procedentes.

O Instrumento Contratual de Prestação de Serviços Educacionais (fls. 37/40) firmado entre as partes em 18/01/2020, estabelece, em sua Cláusula Segunda, que 'Como contraprestação, o(a) CONTRATANTE pagará o valor total de 122.262,00, que traduz uma semestralidade de 17.466,00, dividida em seis mensalidades sucessivas de 2911, correspondentes às mensalidades escolares devidas ao MACKENZIE com vencimento no dia 10 de cada mês'.

Assim, fica claro que o réu estipulou como valor total do curso o montante de R\$ 122.262,00 (cento e vinte e dois mil, duzentos e sessenta e dois reais) e, por meio de cálculo matemático simples, estabelece que serão pagas 42 (quarenta e duas) parcelas sucessivas de R\$ 2.911,00 (dois mil, novecentos e onze reais).

Nesse sentido, não cabe a argumentação do requerido de que a adição da cobrança de mais 6 (seis) mensalidades representa medida legítima, tendo em vista que o número de parcelas ou mensalidades não corresponde obrigatoriamente à duração do período letivo.

Além disso, nos termos do artigo 1º, § 5º, da Lei nº 9.870/1999, é facultado às instituições o oferecimento de planos alternativos de pagamento, desde que não excedam o valor total anual ou semestral do serviço contratado.

Dessa forma, a cobrança de mais um semestre, consistente em 6 (seis) mensalidades de R\$ 3.601,00 (três mil, seiscentos e um reais), totalizando R\$ 21.606,00 (vinte e um mil, seiscentos e seis reais), representa uma conduta abusiva do réu, que estava vinculada ao contrato firmado entre as partes, não podendo, unilateralmente, alterar o valor avençado.

Portanto, a restituição de R\$ 21.606,00 (vinte e um mil, seiscentos e seis reais) é medida que se impõe. A restituição desses valores deve ocorrer de forma simples, haja vista que não foi verificada a existência de conduta contrária à boa-fé objetiva por parte do requerido que autorizasse a restituição em dobro.

Com relação ao pedido de indenização por danos morais, a doutrina contemporânea do direito civil tem dividido o dano moral em duas espécies: danos morais objetivos, que seriam aqueles referentes a lesões a direitos da personalidade, e danos morais subjetivos, que seriam aqueles referentes à dor, ao sofrimento, à humilhação e outras emoções negativas sentidas pela pessoa em sua intimidade psíquica.

Enquanto os danos morais objetivos são in re ipsa, ou seja, decorrem automaticamente da lesão ao direito da personalidade violado, os danos morais subjetivos necessitam de prova de que a emoção negativa experimentada ocorreu em intensidade superior aos aborrecimentos e dissabores normais da vida cotidiana.

No caso dos autos, não verifico a ocorrência de danos morais objetivos à autora, nem de danos morais subjetivos, já que os transtornos ocasionados pelo ato do requerido não foram intensos e caracterizam meros dissabores da vida cotidiana. Além disso, a autora não comprova a ocorrência de danos capazes de ensejarem uma indenização”

Com efeito, nos termos do art. 42, do CDC, deve ser adotado o mais recente posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, em consonância à tese firmada no julgamento do EREsp nº 1.413.542/RS, rel. Min. Herman Benjamin, em 21.10.2020, que dispõe: **“a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento**

volitivo.”

Ora, o simples cálculo aritmético das mensalidades indicadas no contrato (42 x 2.911,00) resulta no valor total ajustado, qual fosse R\$ 122.262,00 (cento e vinte e dois mil, duzentos e sessenta e dois reais), de sorte que não há como se reconhecer qualquer erro material no contrato, a justificar a cobrança havida de R\$ 21.606,00. Tal conduta é, à toda evidência, contrária à boa-fé objetiva, pelo que deve haver a incidência do disposto no parágrafo único, do art. 42, do CDC.

Lado outro, não restou demonstrado que a conduta da instituição de ensino ré tenha acarretado qualquer dano aos direitos de personalidade da autora. Isto porque, apesar de indevida a cobrança havida, não há mínimos elementos de prova que revelem nítida mácula à esfera de direitos da personalidade da autora, tampouco impactos psicológicos, configurando-se, quando muito, meros dissabores decorrentes de desavença contratual sem maiores repercussões.

Nestes termos, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral.

Destarte, é de se acolher em parte o inconformismo da autora para condenar a ré restituição em dobro da quantia ilegalmente exigida.

Apesar do acolhimento de parte do pedido da autora, há que se considerar que dois foram os pleitos, um relativo ao dano material e outro ao imaterial, um sendo acolhido e o outro não, razão pela qual se impõe a incidência da norma do art. 86, do CPC, distribuindo-se, igualitariamente as verbas de sucumbência entre as partes.

Considerando-se que a Lei nº 14.905/2024 deve ser aplicada a todos os processos, produzindo seus efeitos imediatamente, a partir de 28.08.2024, e que a atualização monetária e os juros moratórios são consectários legais da obrigação a ser cumprida e possuem natureza de ordem pública, podendo ser aplicados ou corrigidos de ofício (STJ, EDcl no AgRg 1.363.193/RS, Rel. Min. Gurgel Faria, j. em 08/10/2019), deve ser adotado, nos cálculos de execução ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
31ª Câmara de Direito Privado

em eventual liquidação de sentença, o disposto nos arts. 389, *caput* e parágrafo único, e 406, *caput* e parágrafos, do Código Civil, para que a correção monetária seja calculada pelo IPCA e os juros moratórios pela Taxa SELIC, diminuindo-se desta o valor do IPCA, desconsiderando-se eventuais juros negativos.

Por fim, em consequência do resultado ora obtido, sendo negado provimento ao apelo da ré e dado parcial ao da autora, na forma do artigo 85, §11, do CPC, eleva-se o percentual da verba honorária de sucumbência devida pela ré à defesa da autora para 12%, mantida a devida pela autora à defesa da ré, com a ressalva da gratuidade processual a si conferida.

Posto isto, dou parcial provimento ao recurso da autora e nego ao da ré, com observação.

PAULO CELSO AYROSA M. ANDRADE
Relator